



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo nº: 986.763
Natureza: Auditoria
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Jurisdicionado: Município de João Pinheiro – Poder Legislativo
Responsáveis: Celso Edgar Dornelas Braga, Luiz Carlos Borges Ferreira, José Humberto Machado, Eduardo de Oliveira, Tatiane Tavares dos Santos, Márcia Aparecida Martins Sady, Edimar Maria de Souza, Vicente Aparecido Gomes, Sebastião Alves Passos Neto, Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça, Paulo César Carneiro de Oliveira, Gilberto Paulo de Menezes, Pedro Henrique de Souza, Geraldo Ferreira Porto Neto, Eli José Vaz, Eli Corrêa de Freitas, Elson Antônio de Andrade

À Coordenadoria de Débito e Multa,

1. Versam os autos de Auditoria realizada na Câmara Municipal de João Pinheiro, com o objetivo de verificar a regularidade da execução das despesas com verbas de gabinete e viagens dos vereadores no período de janeiro de 2013 a maio de 2015.
2. O Acórdão foi prolatado na sessão da Primeira Câmara de 01/10/2019, no julgamento dos autos de Auditoria nº 986.763 (peça nº 30 do SGAP), dispondo *in litteris*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) julgar irregulares, com fundamento no disposto do art. 48, III, da Lei Orgânica, as contas decorrentes dos procedimentos realizados pela Câmara Municipal de João Pinheiro visando à execução de despesas com verbas de gabinete, viagens e ajudas de custos aos vereadores, tendo em vista as irregularidades detectadas, consistentes em: a) despesas a título de verba de gabinete sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimaram, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); b) despesas com verba de gabinete que não foram realizadas de forma excepcional, eventual ou extraordinária, que as caracterizassem como indenizatórias (item 2.1.2); c) despesas a título de verba de gabinete que, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público (item 2.1.4); d) prestações de contas das verbas de gabinete em desconformidade com a regulamentação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, configurando subsídio indireto (item 2.1.5); e) despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimaram (item 2.6); f) despesas com viagens que, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público (item 2.1.7); g) prestações de contas das viagens, em desconformidade com a legislação, contendo documentação imprópria ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

estranha à atividade parlamentar (item 2.1.8); h) despesas com reembolsos a vereadores residentes a mais de 30 km da sede do município, dos gastos com deslocamento para comparecimento às sessões legislativas, caracterizadas como ajudas de custo em acréscimo ao subsídio mensal (item 2.1.9), de responsabilidade dos agentes públicos nominados na tabela a seguir;

II) determinar, uma vez verificada a ocorrência de dano ao erário no montante histórico de R\$820.355,91, considerando que estão presentes elementos suficientes para sua quantificação e identificação da responsabilidade, que os seguintes agentes públicos promovam o ressarcimento do dano apurado, devidamente corrigido, conforme discriminado: 1) Sr. Celso Edgard Dornelas Braga: R\$56.615,51, sendo R\$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$1.226,27 relativos às despesas com viagens; 2) Sr. Eduardo de Oliveira: R\$49.525,70, sendo R\$43.817,60 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$5.708,10 relativos às despesas com viagens; 3) Sr. Eli Corrêa de Freitas: R\$53.255,77, relativas às despesas com verba de gabinete; 4) Sr. Eli José Vaz: R\$52.648,76, relativas às despesas com verba de gabinete; 5) Sr. Elson Antônio de Andrade: R\$57.702,31, sendo R\$54.984,55 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$2.717,76 relativos às despesas com viagens; 6) Sr. Geraldo Ferreira Porto Neto: R\$53.818,05, sendo R\$51.680,42 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$2.137,63 relativos às despesas com viagens; 7) Sr. Gilberto Paulo de Menezes: R\$126.918,38, sendo R\$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete, R\$32.861,22 relativos às despesas com viagens e R\$38.667,92 relativos a ajudas de custo; 8) Sr. José Humberto Machado: R\$65.895,11, sendo R\$54.413,39 relativos às despesas com verba de gabinete, R\$3.217,08 relativos às despesas com viagens e R\$8.264,64 relativos a ajudas de custo; 9) Sr. Luiz Carlos Borges Ferreira: R\$60.414,45, sendo R\$54.348,04 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$6.066,41 relativos às despesas com viagens; 10) Sr. Paulo César Carneiro de Oliveira: R\$61.590,84, sendo R\$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$6.201,60 relativos às despesas com viagens; 11) Sr. Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça: R\$50.199,69, sendo R\$49.227,79 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$971,90 relativos às despesas com viagens; 12) Sr. Sebastião Alves Passos Neto: R\$68.523,10, sendo R\$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$13.133,86 relativos às despesas com viagens; 13) Sr. Vicente Aparecido Gomes: R\$63.248,24, sendo R\$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete, R\$262,08 relativos às despesas com viagens e R\$7.596,92 relativos a ajudas de custo;

III) determinar a aplicação de multa aos responsáveis, no valor total de R\$233.500,00, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, na forma abaixo especificada: 1) Srs. Celso Edgar Dornelas Braga, Eli Corrêa de Freitas, Eli José Vaz, Elson Antônio de Andrade, Geraldo Ferreira Porto Neto, Paulo César Carneiro de Oliveira, Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça e Sebastião Alves Passos Neto, no valor individual de R\$10.000,00, sendo R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, não observado os requisitos essenciais à caracterização do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do prefeito (item 2.1.7); 2) Sr. Eduardo de Oliveira: R\$35.000,00, sendo R\$5.000,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R\$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo (item 2.1.2); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R\$5.000,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); R\$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados (item 2.1.7); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R\$5.000,00 por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuraram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); 3) Srs. Gilberto Paulo de Menezes e Vicente Aparecido Gomes, no valor individual de R\$15.000,00, sendo R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R\$5.000,00 pelo recebimento ilícito de ajuda de custo, em flagrante violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); 4) Sr. José Humberto Machado: R\$40.000,00, sendo R\$5.000,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R\$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo (item 2.1.2); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R\$5.000,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); R\$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados (item 2.1.7); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R\$5.000,00 por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuraram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); R\$5.000,00 pelo recebimento ilícito de ajuda de custo, em flagrante violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); 5) Sr. Luiz Carlos Borges Ferreira: R\$35.000,00, sendo R\$5.000,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R\$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo (item 2.1.2); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R\$5.000,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); R\$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados (item 2.1.7); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R\$5.000,00 por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuraram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); 6) Srs. Pedro Henrique de Souza, Márcia Aparecida Martins Sady e Tatiane Tavares dos Santos, membros do controle interno, no valor individual de R\$3.000,00, sendo R\$1.500,00 pela irregularidade do controle nas prestações de contas das verbas de gabinete prestadas em contrariedade à regulamentação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, configurando subsídio indireto (item 2.1.5), e R\$1.500,00 pela falha do controle nas prestações de contas das viagens apresentadas em desconformidade com a legislação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar (item 2.1.8); 7) Srª. Edimar Maria de Souza, contadora: R\$4.500,00, sendo R\$1.500,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R\$1.500,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

empenho que as legitimam (item 2.1.6); e R\$1.500,00 pela ausência de prévio empenho e por sua incorreta contabilização, quanto ao tipo de empenho utilizado e à indicação do credor, no que tange às despesas com reembolsos a vereadores residentes a mais de 30 quilômetros da sede do Município, para comparecimento às reuniões da Câmara (item 2.1.9);

[...]

3. Não obstante, foram interpostos Recursos Ordinários pelos recorrentes Eli Corrêa de Freitas, Sebastião Alves Passos Neto e Geraldo Ferreira Porto Neto (processos nº 1.082.483, nº 1.082.486 e nº 1.082.488), sendo acórdão prolatado na sessão do Tribunal Pleno de 25/11/2020, no julgamento dos autos de Auditoria nº 986.763 (peça nº 33 do SGAP), dispondo *in litteris*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) conhecer dos Recursos Ordinários, preliminarmente, por unanimidade, nos termos do artigo 329 c/c o art. 335 da Resolução n. 12/2008;

[...]

II) dar provimento aos presentes recursos, no mérito, por maioria, para modificar em parte a decisão proferida pela Primeira Câmara em 01/10/2019, nos autos da Auditoria n. 986763, afastando o ressarcimento e desconstituindo as multas dos recorrentes em razão de não ter restado comprovado prejuízo efetivo ao erário decorrente da irregularidade referente ao recebimento de verba indenizatória, para arcar com despesas relativas a despesas com telefonia, combustíveis, custeio de gabinete, diárias de viagens, entre outras, vez que estas estavam previstas na Resolução 05/2012 e acompanhadas das respectivas notas fiscais, mantendo-se incólume as demais determinações da decisão recorrida;

III) afastar o ressarcimento, da seguinte forma: a) R\$53.255,77 relativos às despesas com verba de gabinete de responsabilidade do Sr. Eli Corrêa de Freitas; b) R\$53.818,05, sendo R\$51.680,42 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$2.137,63 relativos às despesas com viagens de responsabilidade do Sr. Geraldo Ferreira Porto Neto; e c) R\$68.523,10, sendo R\$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$13.133,86 relativos às despesas com viagens de responsabilidade do Sr. Sebastião Alves Passos Neto;

[...]

4. Os demais responsáveis interpuseram pedido de rescisão, sendo negado em preliminar de admissibilidade, referendado pelo colegiado por acórdão prolatado na sessão do Tribunal Pleno de 18/08/2021.

5. Foi certificado o trânsito em julgado em **21/05/2021** (peça nº 35 do SGAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

6. As multas/restituições aplicadas aos Srs. Pedro Henrique de Souza e José Humberto Machado foram parceladas e encontram-se com status de parcela vencida, sem pagamento.

7. Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pelos vereadores, foram emitidas as Certidões de Débito de restituições e multas, com atualização monetária do *quantum debeatur*, a saber:

Certidões de Débito de Multa e Restituição				
	Vereador	Multa	Restituição	Peças SGAP
1	Eli José Vaz	454/2022	455/2022	49 e 50
2	Elson Antônio de Andrade	456/2022	457/2022	51 e 62
3	Gilberto Paulo de Menezes	458/2022	459/2022	52 e 76
4	José Humberto Machado	460/2022	461/2022	53 e 63
5	Luiz Carlos Borges Ferreira	462/2022	463/2022	54 e 65
6	Vicente Aparecido Gomes	472/2022	469/2022	55 e 60
7	Edimar Maria de Souza	473/2022	-	56
8	Márcia Aparecida Martins Sady	475/2022	-	57
9	Pedro Henrique de Souza	474/2022	-	58
10	Tatiane Tavares dos Santos	476/2022	-	59
11	Paulo César Carneiro de Oliveira	467/2022	471/2022	64 e 61
12	Celso Edgar Dornelas Braga	565/2022	564/2022	67 e 66
13	Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça	566/2022	573/2022	68 e 75
14	Eduardo de Oliveira	567/2022	568/2022	69 e 70

Nota: dados extraídos do SGAP

8. Os autos, em seguida, vieram ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

9. Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio dos procedimentos de ACOMPANHAMENTO CAMP nº R1873 e M2124, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa para os fins dispostos no art. 10 e 12, da Resolução nº 13/2013, e seu posterior arquivamento.

10. É a **MANIFESTAÇÃO**.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2022.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)